PROJETO DE LEI Nº 297/14

Dispõe sobre o serviço de cuidador de idosos no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre serviço de cuidador de idosos, exercido por pessoas naturais, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – O serviço de cuidador de idoso caracteriza-se pelo acompanhamento a pessoas com 60 anos ou mais que, devido à idade ou limitações temporárias ou crônicas, estejam impossibilitadas de realizar, sem ajuda, as tarefas básicas da vida cotidiana, tais como, locomoção, alimentação ou higiene, visando à melhoria do seu quadro geral físico e à sua inserção no convívio familiar e social, no âmbito de instituições especializadas ou no domicílio da pessoa assistida.

Art. 2º O serviço definido no artigo anterior dependerá de licença ou autorização do Município, através do Conselho Municipal do Idoso, devendo, no entanto, o cuidador de idosos observar todas as normas e regulamentos municipais.

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso de Salvador e Serviço de Intermediação de Mão de Obra (SIMM) manterão cadastro de todos os profissionais qualificados a exercer o serviço, contendo informações do profissional, de forma a minimizar e facilitar a apuração de casos de maus tratos a idosos.

Art. 4º O serviço de cuidador de idosos deverá levar em consideração as orientações prescritas por profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento e acompanhamento clínico do idoso sob sua responsabilidade.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cuidador de idoso a advertência ou multa, a ser fixada em regulamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Os últimos censos demográficos realizados demonstraram o aumento mundial da expectativa de vida da população. Sabemos que os idosos precisam de cuidados específicos e que. muitas vezes, os próprios familiares se revezam ou buscam apoio profissional, nesse trabalho.

Não resta dúvidas de que o serviço de cuidador de idoso deve ser considerado de interesse público relevante e que mecanismos devem ser adotados para evitar que pessoas despreparadas exerçam atividade tão delicada e de tamanha responsabilidade.

Neste sentido, o Poder Legislativo Federal tem envidado esforços para regulamentar a profissão deste profissional. O Ministério do Trabalho já trata desta atividade como uma ocupação, no âmbito do trabalho doméstico, conforme vislumbramos na Classificação Brasileira de Ocupações, no item 5162-10, que define o cuidador de idosos como: acompanhante de idosos, cuidador de pessoas idosas e dependentes, cuidador de idosos domiciliar, cuidador de idosos institucional, *gero-sitter*.

O Município soteropolitano também tem que fazer a sua parte, regulamentando o serviço em tese, para que sua fiscalização seja efetiva. Sabemos que são comuns casos de maus tratos a idosos. Através de um cadastro poderemos minimizar essas ocorrências, preveni-las e colaborar em eventual apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

LEO PRATES